

DO PARÁ – CELPA S/A – CELPA, concessionária de distribuição de energia elétrica, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5, bairro Tapanã, inscrita no CNPJ sob nº 04.895.728/0001-80, ora representada por seu Diretor, o Senhor **Augusto Dantas Borges**, e seu **Gerente Jurídico Dr Armando de Souza Nascimento, OAB 20105**, doravante denominada de empresa **COMPROMITENTE**, com arrimo no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, vêm por meio deste instrumento, firmar o **SEGUNDO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (“TERMO”)**, ao norte referenciado, pelo que o fazem nas seguintes condições:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos Direitos do Consumidor (**art.82, I do Código de Defesa do Consumidor**) e de outros interesses difusos e coletivos, bem como a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, nos termos da Constituição da República (**arts. 127 e 129, III**); o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, conforme **Lei Complementar nº 013/91 (art. 26, inciso V, “a”)** e **Lei nº 8.625/93**;

CONSIDERANDO que as partes compromitentes verificaram a necessidade de realizar ajustes no TAC original, visando dar maior transparência a execução das obrigações, bem como melhorar o atendimento aos consumidores da Celpa realizado pelo Procon;

CONSIDERANDO que ainda, existe demanda de reclamações não foram totalmente ajustadas, o que impõe a necessidade de prorrogação, por prazo determinado, do compromisso de ajustamento de conduta, a fim de sanar eventuais pendências;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, arrimado no art.5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/1985, com a redação alterada pela Lei nº 8.078/90 e Lei nº 11.448/2007, mediante as seguintes condições:

Este **TERMO** passa a constar com o ajuste e a inserção de Cláusulas, que seguem reproduzidas abaixo:

CLÁUSULA SEXTA

O parágrafo quarto desta cláusula - prorroga-se o presente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, por mais 2 (dois) anos, com revisão anual.

CLÁUSULA NONA - RESOLUÇÃO DA CIP’S

A presente cláusula do primeiro aditivo ao TAC, passa a vigorar com a seguinte redação: “Aumenta-se o percentual de encerramento dos atendimentos do Procon-PA (Estadual) até a fase de Carta de Informação Preliminar (“CIP”) de 65% (sessenta e cinco) para 70% (setenta por cento).”

Parágrafo Único: É condição fundamental para o alcance do compromisso ora firmado, que as partes e seus prepostos cumpram rigorosamente o fluxo de procedimento acordados, conforme anexo deste termo aditivo II.

- Na intenção de destacar as informações com maior clareza em relação ao acompanhamento pelo consumidor da aferição do equipamento de medição de energia pelo Instituto Nacional de Metrologia – (“INMETRO”), referente aos processos administrativos de Consumo não registrados (“CNR”), será acrescida ao primeiro aditivo do TAC a seguinte cláusula:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA COMUNICAÇÃO DE PERÍCIA

Nos casos de constatação de irregularidade no medidor de energia, a CELPA deverá dar ciência do fato ao consumidor através do Termo de Notificação e Informações Complementares (“TNIC”), que poderá concordar assinando no item 7 (sete) do documento, abaixo do local onde informa endereço, data e hora da avaliação técnica em órgão metrológico (“INMETRO”).

I - A compromitente deverá implementar as obrigações desta cláusula no prazo de até 6 (seis) meses.

II - No caso de recusa da assinatura pelo acompanhante da fiscalização, o documento será encaminhado via Aviso de Recebimento (“AR”) ou Kit contendo os documentos referentes ao (“CNR”) entregue pela empresa. Se a compromitente não apresentar ao compromissário, o comprovante de entrega o processo de CNR será arquivado.

Acrescenta-se a cláusula abaixo ao primeiro termo aditivo do TAC:
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA MUDANÇA DE PADRÃO
A CELPA se compromete a proceder à mudança do padrão

CPREDE para o padrão convencional, sem ônus para o consumidor, para as Contas Contratos que sejam reincidentes em irregularidades no conjunto de medição de energia elétrica ou que apresentem aumentos exorbitantes do consumo, desde que haja possibilidade técnica e financeira.

Parágrafo Único: A presente cláusula não se aplica para os locais onde o sistema de medição for Sistema de Medição Centralizada (“SMC”), em razão da desnecessidade de padrão de medição nesses locais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PROCESSO DE CNR

No caso da compromitente cumprir todos os requisitos das cláusulas décima primeira, décima segunda e décima terceira do primeiro aditivo do TAC, o PROCON deverá encerrar o processo de CNR até a fase de CIP, desde que não exista irregularidade na cobrança feita pela Celpa.

Permanecem inalteradas todas as demais condições do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA e do primeiro aditivo ao TAC** não modificado pelo presente Aditivo, sendo o presente instrumento parte integrante e complementar do mesmo para todos os efeitos.

E, por estarem juntos e acordados com Cláusulas e condições ora estabelecidas, firmam o presente TERMO em duas vias de igual teor e forma, presença das testemunhas abaixo, que também subscrevem.

Belém, 12 de setembro de 2016.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª Promotora de Justiça do Consumidor de Belém

MICHELL MENDES DURANS DA SILVA

Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos

MOYSÉS BENDAHAN

Diretor do PROCON/PA

AUGUSTO DANTAS BORGES

Diretor Comercial da CELPA

ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO

Gerente Jurídico, OAB 20105

Protocolo: 119872

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016 – MP/CGMP

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, *caput* e inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP) e art. 30, *caput* c/c o art. 37, inciso XII, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público emitir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (art. 201, § 5º, “c”, ECA);

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais inerentes à infância e adolescência devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do art. 227, *caput* da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o ECA definiu em seu art. 86, que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através da articulação de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 08/2015-MP/PJ/CGMP, que em seu artigo 4º determina aos membros do Ministério Público tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias à implementação da política de atendimento municipalizado, com a criação de programa de acolhimento institucional ou familiar onde não houver, nos moldes do previsto no art. 88, I da Lei 8069, de 1990 (ECA);

CONSIDERANDO a publicação da Recomendação nº 003/2016-PGJ, em 16.08.2016, que entre outras proposições, refere-se a oferta e/ou reordenamento dos serviços prestados às áreas de atendimento à execução de medidas protetivas para crianças e adolescentes e sua efetiva fiscalização do pleno e adequado exercício das atribuições do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria Conjunta nº 001/2016, em 31.05.2016, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, definindo diretrizes a serem observadas pelos juízos com competência na matéria da infância e juventude sobre medida de acolhimento institucional, prevista no inciso IV, artigo 90 da Lei 8.069/1990;

CONSIDERANDO o programa famílias acolhedoras, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Política Nacional de Assistência Social (2004), no Plano Nacional de Promoção, Proteção e defesa de Direitos de Crianças e Adolescentes à

Convivência Familiar e Comunitária (2006) e na Resolução Conjunta (Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) nº 1/2009 – que aprova o documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”;

CONSIDERANDO o direito de que o atendimento seja realizado no município onde vive a criança e o adolescente, de modo que as peculiaridades sejam respeitadas e as prioridades sejam estabelecidas de acordo com a realidade local, sem que os pais sejam impedidos de assumir os seus deveres para com a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o serviço de acolhimento sob gestão estadual ou como consórcio entre municípios deve ser acompanhado do investimento efetivo, em cada um dos municípios, em estratégias preventivas ao afastamento do convívio familiar, fortalecendo serviços necessários para o acompanhamento das famílias de origem para a reintegração familiar;

CONSIDERANDO que atualmente, o Estado do Pará adota o Programa de Proteção intitulado PPCAAM, a teor do Guia de Procedimentos – PPCAAM, disponibilizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República;

R E S O L V E :

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Pará, com atuação na área da Infância e Juventude:

I - Que velem pelo fiel cumprimento da municipalização do atendimento, a fim de que as entidades que prestam o serviço de acolhimento institucional evitem a transferência de crianças e adolescentes abrigados para outras entidades;

II - Que incentivem a criação de programas de “famílias acolhedoras”, considerado um serviço mais indicado, que apresenta vantagem ao acolhimento além de ser menos oneroso ao Município;

III - Que implementem o compartilhamento de equipe para os serviços de acolhimento sob gestão estadual ou como consórcio entre municípios e na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta;

IV - Que, no caso de crianças e adolescentes ameaçados de morte, seja garantida sua inserção em programas de proteção à vítima ou à testemunha - PPCAAM, devendo ainda, serem aceitos em espaço de acolhimento de município diverso ao de origem, onde ocorrer a ameaça;

V - Que seja realizada inspeção regular nos Conselhos Tutelares, no sentido de fiscalizar e orientar os responsáveis, devendo a Coordenação da Promotoria de Justiça vincular o Conselho Tutelar a um Órgão de Execução, em locais em que haja mais de um Conselho Tutelar.

Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 10 de novembro de 2016.

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Corregedor-Geral do Ministério Público

Protocolo: 119756

A V I S O Nº 21/2016-CGMP

O Procurador de Justiça **ADÉLIO MENDES DOS SANTOS**, Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, **AVISA** a todos os candidatos que o **RELATÓRIO** abaixo está disponível, para consulta na Corregedoria-Geral, pelo prazo de cinco dias úteis, dos quais serão encaminhadas as cópias mediante requerimento do interessado, opcionalmente, por email, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 03/2014/MP/CSMP:

Pro-cessos	Editais (DOE)	Entrâncias	Concurso	Crítérios	Cargos
43	35(16.08.16)	1ª entrância	Remoção	Mer	PJ de Capitão Poço
44	36(16.08.16)	3ª entrância	Remoção	Ant	2º PJ Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

Belém (PA), 11 de novembro de 2016.

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público.

Protocolo: 119735